

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Cezar Dias; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-564-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da justiça. 3. Argumentação e realismo jurídico. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO I, teve a apresentação dos seguintes artigos:

A CONSTRUÇÃO ARGUMENTATIVA NO DISCURSO DO INQUÉRITO NO. 4.781/19: UMA NARRAÇÃO MARCADA POR INTENÇÕES PERSUASIVAS, Audrey do Nascimento Sabbatini Martins , Cassiana Anunciata Caglioni. A discussão que se instaura a partir da análise do discurso do Inquérito no. 4.781/19, conhecido como Inquérito das Fakes News remete a um aglomerado de vozes que, a partir da modalização enunciativa, consagra o direcionamento do olhar do intérprete de modo que o enunciador, no caso o relator, dita o

AGENDA 2030 E AMARTYA SEN: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TEORIA DAS CAPACIDADES HUMANAS E LIBERDADES SUBSTANTIVAS, Luciana Raposo Mota , Maria Paula Santos dos Santos , José Claudio Monteiro de Brito Filho, A Agenda 2030 a partir da teoria de Amartya Sen, a qual abrange as capacidades humanas e as liberdades substantivas. Observa-se que há uma articulação teórica entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e a abordagem do autor, razão pela qual se mostra relevante a discussão acerca dos reflexos efetivamente produzidos nas políticas públicas alinhadas às metas globais. Além disso, a pesquisa se justifica pela lacuna existente entre os estudos de Filosofia Política, Amartya Sen e os objetivos da Agenda 2030. Desse modo, busca-se responder à seguinte pergunta-problema: em que medida a Agenda 2030 instrumentaliza, de modo coerente e eficaz, a teoria das capacidades e das liberdades substantivas de Amartya Sen em seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)? Isso porque, ao compreender o pensamento filosófico de Sen, torna-se possível traçar semelhanças entre as pautas de desenvolvimento humano da Agenda e os conceitos formulados pelo autor.

EFETIVIDADE JURÍDICA POLICÊNTRICA: O ESTADO CATALISADOR COMO ORQUESTRADOR DOS VETORES NORMATIVO, PRAGMÁTICO E SOCIOLÓGICO, Mario Marrathma Lopes de Oliveira , Rommel Oliveira Bezerra , Tatila de Jesus Alcântara Duarte. A crise crônica de efetividade do Direito contemporâneo, evidenciada pelo abismo entre as promessas legais e a realidade fática, fenômeno conceituado como constitucionalização simbólica. O objetivo central consiste em propor um modelo teórico integrativo, denominado efetividade jurídica policêntrica, destinado a superar as limitações de abordagens unidimensionais, a exemplo do normativismo dogmático e da análise econômica ortodoxa.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM REDES SOCIAIS E RACIONALIDADE DECISÓRIA: O PROBLEMA DA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DO STF PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, Aline Bespalez Rodrigues, A judicialização de conflitos

Miyamoto, Investiga as transformações das tradições e seus impactos na subjetividade e na esfera pública na modernidade, com foco nas dinâmicas democráticas contemporâneas. A modernidade, caracterizada por rupturas e reconfigurações constantes, desafia a consolidação da democracia, especialmente na América Latina.

O DILEMA DO ADVOGADO-PROFESSOR FRENTE À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E À LIQUIDEZ DISCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO ENSINO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO, Viviane Cristina Martiniuk , Bárbara Sachse , Danilo de Oliveira Silva. A docência jurídica brasileira atravessa um momento de crise silenciosa. Advogados que também lecionam enfrentam, cotidianamente, a desatenção discente e o uso superficial da Inteligência Artificial (IA) como substituto do esforço intelectual. Partindo da perspectiva de quem transita entre a prática forense e a sala de aula, o trabalho investiga o perfil do "aluno líquido", marcado pela dificuldade com a leitura densa e pelo declínio do comprometimento com o estudo aprofundado, fenômenos potencializados pela cultura digital e pela busca incessante por gratificações imediatas. Discute-se, ainda, como a IA tem sido frequentemente empregada como atalho para tarefas acadêmicas, gerando implicações éticas sérias, como o plágio, e comprometendo o desenvolvimento de competências jurídicas essenciais. As inquietações desses profissionais são ancoradas em doutrina especializada, pesquisas em pedagogia e sociologia da educação, estudos sobre comportamento acadêmico na era digital e relatórios de órgãos como OAB e MEC.

O JUIZ NO PROCESSO PENAL: HERMENÊUTICA, PARTICIPAÇÃO E SUPERAÇÃO DO MODELO INQUISITÓRIO À LUZ DO CPC/2015, Arthur Ricardo Silva Travaglia , Elve Miguel Cenci , Felipe Hiroaki Ikeda, Uma releitura crítica do papel do juiz no processo penal brasileiro à luz da hermenêutica contemporânea e dos paradigmas cooperativos introduzidos pelo Código de Processo Civil de 2015. Sustenta-se que, embora destinado ao processo civil, o CPC/2015 inaugura uma virada normativa capaz de influenciar outras esferas processuais, em especial a penal, por meio da analogia e da integração principiológica. A análise percorre a persistência de traços inquisitórios na atuação judicial

passo, o presente artigo investiga a atuação do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) sob a perspectiva metodológica da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, buscando compreender como o Judiciário tem aferido a validade procedimental do sistema de cotas.

POR QUE AS DEMOCRACIAS ELEGEM BARRABÁS? O CONSTITUCIONALISMO DE RESSENTIMENTO E A ASCENSÃO DO LÍDER-ESPELHO, Alexander Fabiano Ribeiro Santos, O fenômeno de erosão endógena das democracias liberais contemporâneas, caracterizado pela eleição de lideranças autocráticas. O problema de pesquisa investiga de que maneira o insulamento técnico e contramajoritário das cortes constitucionais atua como catalisador do ressentimento social, impulsionando o eleitorado a abdicar de suas garantias fundamentais em favor de uma identificação carismática com o "Líder-Espelho".

PREVENÇÃO E REPARAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE RAWLSIANA DA CULTURA EMPRESARIAL BRASILEIRA, Paula Silva de Castro Ribeiro , Vanessa Rocha Ferreira. A relação entre prevenção e reparação no meio ambiente de trabalho, utilizando como marco teórico a teoria da justiça como equidade de John Rawls. O objetivo central consiste em analisar como a cultura jurídica e empresarial brasileira, historicamente focada na reparação pecuniária pós-dano em detrimento da prevenção, afeta a concretização de um ambiente seguro e saudável, bem como sua aderência aos princípios rawlsianos. Ao priorizar a saúde, a segurança e a equidade, o trabalho consolida-se como um espaço de ampla promoção humana, permitindo a materialização do ideal rawlsiano de sociedade verdadeiramente justa.

RESGATE DA TEORIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUNIDENSE: A LEGISPRUDENCE DE JULIUS COHEN COMO CRÍTICA À TEORIA DO DIREITO CENTRADA NOS TRIBUNAIS, Marcelo Raimundo da Silva Lemes, A contribuição de Julius Cohen para a formação de uma teoria jurídica da legislação, a partir da reconstrução analítica de seus textos “Towards Realism in Legisprudence” (1950) e “Legisprudence: Problems and Agenda” (1983). Sustenta-se que, antes da consolidação europeia do conceito teórico de

DEMOCRACIA, Igor Emanuel de Souza Marques , Alice Sophia Franco Diniz , Noemi Duarte Silva, Investiga a relação entre verdade, argumentação e legitimidade democrática no contexto da comunicação digital contemporânea. Compreender de que maneira a reorganização algorítmica da esfera pública compromete as condições hermenêuticas, discursivas e políticas indispensáveis à democracia deliberativa. Sustenta-se que o problema contemporâneo não se reduz à disseminação de desinformação ou à intensificação da polarização política, mas envolve uma transformação estrutural das condições públicas do razoável e da própria possibilidade de construção compartilhada da legitimidade democrática. buscando compreender os impactos da fragmentação digital sobre a racionalidade pública, a experiência democrática do reconhecimento e as estruturas contemporâneas de produção da legitimidade política.

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Paulo Cezar Dias

Paulo Campanha Santana

LEGITIMIDADE DA DECISÃO JUDICIAL ASSISTIDA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM ESTUDO À LUZ DOS DESACORDOS DE DIREITO NO PROCESSO

LEGITIMACY OF AI-ASSISTED JUDICIAL DECISION-MAKING: A STUDY IN LIGHT OF DISAGREEMENTS OF LAW IN THE PROCESS

Marcella Carneiro Holanda ¹

Lucas Antunes Santos ²

Resumo

O presente estudo investiga os critérios de legitimidade da decisão judicial assistida por Inteligência Artificial (IA), especificamente os Grandes Modelos de Linguagem (LLMs), à luz da teoria dos desacordos teóricos no direito. Para tanto, analisou-se o caso de uso indevido do ChatGPT no judiciário brasileiro noticiado pelos jornais eletrônicos e a edição da Resolução CNJ nº 615/2025. A pesquisa adotou a teoria dos níveis do direito de Kaarlo Tuori para examinar as tensões entre racionalidade técnica e normativa, constatando, com base nos ensinamentos de autores como Ronald Dworkin e Jeremy Waldron, que a IA carece da integridade e da agência moral necessárias para a adjudicação, falhando na aplicação de normas abertas devido à sua natureza probabilística. Os resultados indicam que a exigência normativa de supervisão humana é insuficiente para mitigar o viés de automação e as alucinações tecnológicas. Conclui-se, portanto, que a legitimidade da decisão exige a implementação de mecanismos de regularidade processual auditáveis tecnicamente e modelos de argumentação computacional que garantam a contestabilidade e a explicabilidade, assegurando que a resolução final dos desacordos jurídicos permaneça sob responsabilidade humana.

Palavras-chave: Decisão judicial, Inteligência artificial, Legitimidade, Desacordos no direito, Resolução cnj nº 615/2025

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates the legitimacy criteria for Artificial Intelligence (AI)-assisted judicial

Waldron, the study identifies that AI lacks the integrity and moral agency necessary for adjudication, failing in the application of open rules due to its probabilistic nature. The results indicate that the regulatory requirement of human oversight is insufficient to mitigate automation bias and technological hallucinations. It is concluded that decision legitimacy requires the implementation of technically auditable mechanisms of procedural regularity and computational argumentation models that guarantee contestability and explainability, ensuring that the final resolution of legal disagreements remains a human responsibility.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial decision-making, Artificial intelligence, Legitimacy, Disagreements in law, Cnj resolution n° 615/2025

1 Introdução

A inserção das tecnologias de Inteligência Artificial (IA) na atividade jurisdicional representa um ponto de inflexão na prática jurídica contemporânea, tensionando as fronteiras entre a eficiência operacional e a legitimidade democrática das decisões judiciais. Não se trata mais de uma especulação futurista, mas de uma realidade que exige cautela.

Um exemplo empírico recente e paradigmático dessa tensão ocorreu no Brasil e serviu de base para as reflexões deste trabalho. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) precisou instaurar um procedimento para investigar a conduta de um magistrado federal que proferiu uma sentença elaborada com o auxílio da ferramenta *ChatGPT*. O caso ganhou notoriedade não apenas pelo uso da tecnologia em si, mas porque a decisão judicial se baseou em uma jurisprudência inexistente, uma "alucinação" da IA, evidenciando os riscos de uma delegação acrítica do raciocínio jurídico a modelos probabilísticos.

Episódios como este transcendem a mera anedota forense. Ele expõe uma fratura na legitimidade da autoridade decisória e na fundamentação das decisões, exigindo uma resposta institucional que traga segurança jurídica ao jurisdicionado. Diante desse cenário, visando se antecipar a futuros problemas com o uso desordenado da IA, o Poder Judiciário editou a Resolução CNJ nº 615/2025, que estabelece diretrizes para a governança e o uso de IA, determinando expressamente que tais ferramentas devem servir apenas como apoio, sendo vedada sua utilização como instrumento autônomo de tomada de decisão sem a devida supervisão e revisão humana. A norma busca assegurar que a tecnologia respeite valores fundamentais como a transparência, a explicabilidade e a auditabilidade, tentando mitigar o risco de que a racionalidade algorítmica substitua a racionalidade jurídica necessária ao Estado de Direito.

Diante da urgência e importância do tema, pretende-se com este artigo delimitar alguns critérios jurídicos que conferem legitimidade a esse novo modelo de adjudicação, visto que a IA opera sob uma lógica estatística distinta da lógica normativa do Direito. E para a compreensão da profundidade desses desacordos sobre a fundamentação das decisões assistidas por IA, é insuficiente observar apenas as normas positivadas, motivo pelo qual recorreremos à teoria do direito para entender como essa tecnologia afeta as estruturas basilares do sistema jurídico.

A análise observou como a IA afeta os três níveis ou camadas do direito. No nível de superfície (*surface level*), onde estão as leis e as decisões judiciais isoladas, a IA pode gerar produtos textuais que aparentam legalidade, como a sentença investigada pelo CNJ, mas que flutuam sem lastro na realidade jurídica.

Contudo, o problema se agrava ao descermos para o nível da cultura jurídica (*legal culture*), onde residem os padrões de argumentação e as doutrinas que a elite jurídica utiliza para interpretar normas. A IA, ao alucinar precedentes, rompe com essa cultura, pois simula uma argumentação sem compreender os cânones interpretativos que legitimam o discurso jurídico.

Por fim, no nível da estrutura profunda (*deep structure*), em que a IA desafia as categorias fundamentais do direito moderno, como a subjetividade jurídica e a racionalidade normativa, uma vez que a máquina carece da agência moral necessária para realizar juízos de valor e assumir responsabilidade.

Nesse contexto, a decisão assistida por IA, para ser legítima, não pode ser uma "caixa preta" orientada apenas por correlações de dados, ela deve ser transparente e justificável à luz desses princípios, permitindo que a sociedade compreenda não apenas o resultado, mas as razões que o fundamentam.

Afinal, a legitimidade da decisão judicial não é apenas uma questão de eficiência na entrega de sentenças, mas de integridade na sua construção. Conforme leciona Ronald Dworkin, o conceito doutrinário de direito exige que as proposições jurídicas sejam verdadeiras se decorrerem de princípios de moralidade política que ofereçam a melhor interpretação da prática jurídica. O presente estudo buscou, portanto, responder quais critérios jurídicos e técnicos podem legitimar a decisão judicial assistida por IA diante dos desacordos de direito sobre fundamentação e autoridade decisória?

Para tanto, analisa-se a interação entre a dogmática recente da Resolução 615/2025 e as camadas teóricas do direito, investigando se a supervisão humana e a explicabilidade algorítmica são suficientes para preservar a autoridade do direito em uma era de automação.

2 A Inteligência Artificial (IA) como saber técnico e seus impactos na decisão judicial - nível infraestrutural

A introdução de sistemas de Inteligência Artificial (IA), especificamente os grandes Modelos de Linguagem (LLMs), no cotidiano forense não representa apenas uma mudança nas ferramentas de trabalho, mas uma alteração na infraestrutura cognitiva da produção da decisão judicial. Antes da análise da validade normativa de uma sentença gerada por IA, é preciso compreender como essa tecnologia opera enquanto saber técnico e como ela interage com as camadas que sustentam o Direito.

Para compreender o impacto da IA na decisão judicial, é fundamental distinguir, primeiramente, a racionalidade que opera a máquina daquela que opera o Direito. O Direito

moderno, conforme a análise de Tuori (1997), não se resume a um conjunto de normas na superfície, ao contrário, ele possui camadas mais profundas, incluindo uma cultura jurídica e uma estrutura profunda (*deep structure*). Conforme o referido autor, a cultura jurídica engloba a metodologia, os padrões de argumentação e a racionalidade específica que os juristas utilizam para transformar normas em decisões.

Em contrapartida, a inteligência artificial generativa, não opera sob essa racionalidade normativa. Como explicam Eljas Linna e Tuula Linna (2025), os LLMs funcionam com base em uma natureza probabilística. Eles preveem a próxima palavra mais provável em uma sequência, baseando-se em padrões semânticos extraídos de vastos volumes de dados, e não em uma compreensão lógica ou normativa do mundo, havendo, portanto, um abismo entre a natureza estatística da IA e a natureza rigorosa e baseada em escolhas do raciocínio jurídico.

Para ilustrar esse impacto, o estudo elaborado por Linna e Linna (2025) aplicou o modelo analítico IRAC (*Issue, Rule, Application, Conclusion*), o qual pode ser traduzido como “Questão, Regra, Aplicação, Conclusão”. Observou-se que a IA generativa atual demonstra competência em identificar a Questão (I) e recuperar a Regra (R) em bases de dados. No entanto, a legitimidade da decisão colapsa na fase de Aplicação (A).

Essa fase de Aplicação é crítica, pois exige qualificar os fatos à luz da norma, uma tarefa que demanda um senso de verdade factual e plausibilidade do mundo real que a IA não possui. O sistema opera prevendo a próxima palavra mais provável com base em estatística, não em uma compreensão semântica profunda ou em experiência de vida.

A falha tornou-se ainda mais evidente quando o Direito utiliza normas abertas ou cláusulas gerais, como "razoável", "justa" ou "boa-fé". A aplicação desses conceitos exige julgamentos de valor e uma compreensão de normas sociais e éticas não codificadas explicitamente. A IA, ao tentar preencher essa lacuna por meio de probabilidade estatística, falha em realizar a ponderação moral necessária, gerando decisões que podem ser semanticamente coerentes, mas juridicamente ilegítimas.

Como adverte Ferrer-Beltrán (2021), a verdade não é um ornamento, mas uma condição de eficácia do sistema. Segundo o autor, somente se o processo judicial cumpre a função de determinar a verdade das proposições referidas aos fatos provados poderá o direito ter êxito como mecanismo pensado para dirigir a conduta de seus destinatários. Sem essa adesão à verdade factual, a decisão automatizada torna-se arbitrária e perde sua capacidade de guiar comportamentos.

Além disso, a IA operando como um saber técnico, oferece um *output* que mimetiza a linguagem jurídica, mas que carece da estrutura profunda de responsabilidade moral e intencionalidade que, com base nos estudos de Tuori (1997), é o que caracteriza a racionalidade do direito moderno.

No entanto, a IA se insere no processo judicial como um saber cognitivo externo, muitas vezes opaco. Diferente do conhecimento jurídico tradicional, construído por uma argumentação pública e contestável, os algoritmos de *deep learning* funcionam frequentemente como caixas pretas (*black boxes*). Prajescu e Confalonieri (2025) alertam que essa opacidade impede o rastreamento de como os *inputs* (fatos e leis) são transformados em *outputs* (decisões), minando a transparência necessária para a legitimidade da adjudicação.

No nível infraestrutural, a IA atua antes mesmo da norma ser aplicada, influenciando a descoberta da solução. Conforme destaca Tuori (1997), a cultura jurídica fornece as ferramentas conceituais sem as quais seria impossível para o juiz julgar. Entretanto, quando a IA assume parte dessa função cognitiva, como, por exemplo, resumindo processos ou sugerindo minutas, ela interfere nas relações de constituição do direito, onde o saber técnico da máquina começa a mediar a relação do juiz com os fatos e as normas.

O risco, conforme apontado por Linna e Linna (2025), é que a IA, desprovida de experiência vivida e senso de plausibilidade do mundo real, sofra de alucinações, gerando referências jurídicas inexistentes ou interpretações factuais incorretas que, no entanto, parecem plausíveis devido à sua fluência linguística. Esse saber técnico externo, se não auditado, pode substituir a racionalidade jurídica por uma racionalidade estatística falha, o que poderá causar um impacto do saber técnico na produção de decisões, criando uma pré-decisão algorítmica.

Um dos impactos mais imediatos da IA ocorre no nível da produção da decisão, momento que antecede a formalização da sentença. É aqui que o saber técnico da IA pode silenciosamente moldar o resultado judicial. Ferramentas de IA que auxiliam na redação (como o *ChatGPT*, *Gemini*, entre outros) não apenas digitam textos, elas também estruturam o raciocínio.

Ao utilizar a IA para gerar o esboço de uma decisão, o magistrado pode ser influenciado pelo viés de automação, aceitando a sugestão algorítmica como a resposta correta devido à conveniência ou à aparência de autoridade técnica. Tuori (1997) descreve como as práticas jurídicas (dos juízes e juristas) sedimentam a cultura jurídica. Porém, se a prática judicial passar a depender acriticamente de minutas geradas por IA, corre-se o risco de sedimentar uma cultura jurídica baseada em correlações de dados passados, e não na

integridade interpretativa.

Além disso, a IA enfrenta dificuldades severas em tarefas que exigem a distinção entre a *ratio decidendi* e a *obiter dictum* em precedentes, ou na aplicação de regras de ônus da prova em situações de incerteza factual. Nesse contexto, se o rascunho da decisão elaborada já contiver erros sutis nessas distinções, a decisão final do juiz pode ser contaminada na sua gênese, comprometendo a justificação jurídica que deveria legitimá-la.

Cumprindo ainda destacar que a inserção da IA no processo decisório judicial demanda uma análise sob a perspectiva epistemológica do conhecimento jurídico. O saber técnico produzido pelos LLM's não se confunde com o conhecimento jurídico no sentido clássico, pois não decorre de um processo de justificação racional orientado por critérios normativos, mas de inferências estatísticas baseadas em regularidades empíricas do discurso.

Trata-se de um conhecimento instrumental, voltado à eficiência e à previsibilidade linguística, e não à verdade jurídica ou à correção normativa. Nesse sentido, a utilização acrítica desse saber técnico pode deslocar silenciosamente os critérios de validade da decisão judicial, substituindo a exigência de fundamentação racional por uma aparência de plausibilidade textual, o que tensiona diretamente o dever constitucional de motivação das decisões e a própria função epistêmica do processo judicial.

Há ainda um risco infraestrutural de natureza cumulativa que merece destaque. À medida que ferramentas de IA passam a ser utilizadas reiteradamente na triagem de processos, na organização dos fatos relevantes e na sugestão de enquadramentos normativos, cria-se um efeito de dependência de trajetória (*path dependence*), no qual determinadas soluções passam a ser reproduzidas não por sua superioridade jurídica, mas por sua recorrência estatística. Esse fenômeno pode conduzir à normalização de padrões decisórios automatizados, reduzindo progressivamente o espaço para a reflexão crítica e para a ruptura interpretativa, elementos essenciais à evolução do direito.

Assim, o impacto da IA não se limita a casos isolados, mas projeta-se estruturalmente sobre a cultura jurídica, influenciando o modo como os problemas jurídicos são percebidos, formulados e solucionados no longo prazo.

A tensão entre a racionalidade técnica da IA e a necessidade de controle jurisdicional materializa-se na recente regulação brasileira. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento aos riscos de uma delegação cega da atividade judicante à tecnologia, editou a Resolução nº 615/2025.

Este ato normativo reconhece a IA como um instrumento de apoio, mas estabelece limites rígidos para sua atuação infraestrutural. O artigo 19, inciso II, da referida resolução

determina expressamente que o uso de ferramentas de IA generativa (como LLMs):

[...] será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2025, p. 43).

A norma busca garantir que a supervisão humana não seja apenas uma formalidade, mas uma etapa obrigatória para validar o produto gerado pela técnica. O artigo 32 da mesma resolução reforça que o sistema inteligente deve assegurar a autonomia dos usuários internos, possibilitando a revisão detalhada do conteúdo gerado e dos dados utilizados, sem vinculação à solução proposta pela IA.

Essa resposta institucional tenta mitigar o risco apontado por Linna e Linna (2025) de que a IA, embora útil para casos repetitivos e simples, falhe em casos complexos que exigem discricionariedade e raciocínio justificado. Ao exigir que a IA seja auditável e explicável (art. 3º, II), o CNJ tenta subordinar o saber técnico (probabilístico e opaco) à racionalidade jurídica (normativa e justificável), reafirmando que a legitimidade da decisão reside na capacidade humana de assumir a responsabilidade pelo julgamento, algo que, como visto na teoria de Tuori, pertence à estrutura profunda do direito e não pode ser delegado à máquina.

3 Critério de legitimidade e autoridade decisória na Teoria do Direito – nível profundo

Se no nível infraestrutural a Inteligência Artificial desafia a produção do texto jurídico através da automação probabilística, é no nível profundo da teoria do direito que se encontram os obstáculos mais severos à sua legitimidade como decisor.

Como se sabe, a legitimidade da decisão judicial não se esgota na correção formal ou na celeridade (eficiência), ela depende da natureza da autoridade que a profere e da qualidade da justificação pública oferecida em face dos desacordos teóricos.

Diante disso, para compreender por que a IA carece de autoridade para julgar, deve-se primeiro estabelecer o que confere veracidade a uma proposição jurídica. Segundo Ronald Dworkin, (2010) o conceito de direito não é meramente taxonômico (uma lista de regras) ou sociológico, mas doutrinário e interpretativo. Em sistemas jurídicos complexos, as proposições de direito (como a parte X tem direito a indenização) não são verdadeiras apenas porque uma autoridade as declarou no passado, mas porque decorrem de princípios de moralidade política que oferecem a melhor interpretação da prática jurídica da comunidade.

Portanto, a legitimidade da decisão judicial, reside na integridade. O juiz não cria o direito “do nada”, nem apenas repete o passado. Ele constrói uma decisão que deve se ajustar à história institucional e, simultaneamente, justificá-la sob a melhor luz moral possível. Conforme Dworkin (2010), essa exigência impõe que o raciocínio jurídico seja uma atividade de justificação moral substantiva, e não apenas uma dedução lógica ou estatística. A decisão legítima é aquela que trata os cidadãos com igual consideração e respeito, assegurando que o Estado governe por meio de um conjunto coerente de princípios.

A autoridade para decidir sobre direitos fundamentais e resolver desacordos exige um tipo específico de agência moral que a máquina não possui. Jeremy Waldron (2009) argumenta que o raciocínio dos juízes não é uma simples aplicação mecânica de regras, nem uma reflexão moral autônoma e isolada (como a de um filósofo). O juiz raciocina em nome de toda a sociedade.

Essa forma de raciocinar é heterônoma, ou seja, o juiz deve combinar sua sensibilidade moral com a lealdade aos textos legais e precedentes existentes, construindo um argumento que reconcilie sua decisão com os compromissos assumidos pela comunidade no passado. Waldron (2008) destaca que a legitimidade democrática do direito depende de sua generalidade, publicidade e sistematicidade, formando um *corpus juris* que trata os cidadãos como centros ativos de inteligência capazes de argumentação. A autoridade da decisão judicial, portanto, não deriva apenas do resultado, mas da responsabilidade moral do julgador em articular essas razões publicamente, assumindo o ônus da justificação diante da sociedade.

Para Dworkin (2010), o direito é permeado por desacordos teóricos sobre o que o direito é em casos concretos. Em casos difíceis (*hard cases*), não há uma regra pré-existente que a IA possa simplesmente recuperar de um banco de dados. A solução exige uma escolha moral entre princípios concorrentes.

A Inteligência Artificial, operando por meio de LLMs, funciona com base em padrões probabilísticos de texto, e não na compreensão de valores ou na capacidade de assumir compromissos normativos. Como apontam Linna e Linna (2025), a resolução de ambiguidades jurídicas exige formalismo, analogia e realismo, envolvendo o equilíbrio de políticas e interesses que a IA, desprovida de agência moral e experiência de mundo, não consegue realizar. A IA pode prever a palavra seguinte mais provável em uma sentença, mas não pode assumir a responsabilidade moral por essa escolha, nem compreender o peso normativo de princípios como dignidade ou boa-fé.

Além disso, a opacidade dos algoritmos (“caixa preta”) impede a contestabilidade plena da decisão, um requisito essencial para a legitimidade democrática e para o *rule of law*.

Se a parte afetada não pode compreender as razões reais da decisão (que na IA são cálculos matemáticos complexos, não argumentos jurídicos), o direito à justificação pública é violado.

A análise crítica dos critérios de legitimidade revela que a decisão judicial exige atributos exclusivamente humanos, a capacidade de participar de uma prática interpretativa (Dworkin) e a responsabilidade de raciocinar moralmente em nome da comunidade (Waldron).

A IA pode auxiliar na gestão de informações (nível superficial), mas não pode substituir a autoridade decisória no nível profundo, pois carece da capacidade de integridade, a habilidade de tecer uma teia coerente de princípios que justifique a coação estatal. Delegar essa função a um algoritmo seria, com base na teoria desenvolvida de Tuori (1997), ignorar a estrutura profunda do direito moderno, que pressupõe sujeitos de direito moralmente responsáveis.

Portanto, diante dos desacordos de direito, a IA é uma ferramenta de suporte, jamais uma fonte de autoridade legítima. Sob essa perspectiva, é fundamental distinguir autoridade epistêmica de autoridade normativa. A IA pode, em determinados contextos, apresentar elevada capacidade epistêmica, ao identificar padrões decisórios, sintetizar precedentes ou apontar tendências interpretativas com base em grandes volumes de dados.

Contudo, essa competência informacional não se converte em autoridade normativa. A autoridade para decidir juridicamente não decorre da maior probabilidade estatística de acerto, mas da legitimidade de impor uma decisão coercitiva em nome da comunidade política. Como ensina Dworkin (2010), o poder de dizer o direito envolve a pretensão de correção moral, e não apenas de eficiência cognitiva.

Assim, mesmo que uma decisão automatizada fosse empiricamente correta em termos de previsibilidade, ela permaneceria ilegítima por carecer da autoridade normativa que apenas um agente institucionalmente responsável pode exercer.

De igual modo, a legitimidade da decisão judicial está intrinsecamente vinculada à imputabilidade do ato decisório. A decisão judicial não é apenas um produto argumentativo, mas um ato de coação estatal que deve ser atribuível a um sujeito capaz de responder por suas razões.

Enquanto sistema técnico, a IA não pode ser responsabilizada política, jurídica ou moralmente por seus erros, nem pode ser destinatária das expectativas normativas que estruturam o exercício da jurisdição. Sem imputabilidade, não há responsabilidade; sem responsabilidade, a autoridade decisória se esvazia.

Nesse sentido, delegar a decisão a um algoritmo compromete o próprio fundamento

do *rule of law*, pois dissocia o exercício do poder coercitivo da possibilidade de crítica, revisão e responsabilização pública, elementos indispensáveis à legitimidade democrática da jurisdição.

Sem a capacidade de estruturar o desacordo, a IA permanece uma ferramenta estatística inadequada para a autoridade do direito. A legitimidade da decisão não reside apenas em encerrar o conflito momentaneamente, mas em se sustentar no tempo como parte de um diálogo institucional. Conforme observa Mendes (2011p. 171):

[...] a invocação da ideia de 'última palavra provisória' não pode esconder o custo temporal, material e intelectual de novas 'rodadas procedimentais'. Há graus de provisoriedade. Decisões, mesmo que possam ser revistas, são mais ou menos duradouras e resistentes.

No mesmo sentido, uma decisão gerada por IA, se for opaca e incontestável, impõe um custo de revisão democrática inaceitável, cristalizando erros que deveriam ser passíveis de correção pelo diálogo processual. Mais do que encerrar provisoriamente um conflito, a decisão judicial legítima deve permanecer aberta à crítica, à revisão e à reconstrução argumentativa no tempo. A delegação da autoridade decisória a sistemas algorítmicos rompe essa cadeia de responsabilidade, enfraquece a integridade do direito e compromete sua capacidade de funcionar como prática institucional orientada pela razão pública.

4 A dogmática da decisão judicial assistida por IA e a Resolução do CNJ – nível superficial

Conforme o esquema teórico de Kaarlo Tuori (1997) o nível de superfície (*surface level*) do direito é composto pelas normas positivadas, decisões judiciais e pela dogmática jurídica que interage com esses materiais.

E é nesta camada, a mais volátil e responsiva às mudanças sociais e tecnológicas, que o sistema jurídico brasileiro tentou estabilizar os desacordos provocados pela Inteligência Artificial Generativa. A resposta institucional, materializada na Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece diretrizes para a governança e uso de IA no Poder Judiciário. Diante disso, este capítulo analisa como essa norma regula a tensão entre eficiência tecnológica e garantias processuais, contrastando a regulação com a prática forense desviante observada no caso do uso de *ChatGPT* por magistrados.

A Resolução nº 615/2025 representa um marco na dogmática processual digital ao reconhecer explicitamente os riscos da IA generativa, como as alucinações e os vieses,

buscando enquadrá-los nos limites do devido processo legal. A norma parte de uma premissa fundamental: a tecnologia não pode substituir a agência humana na prestação jurisdicional.

O artigo 2º da citada Resolução estabelece como fundamentos o respeito aos direitos fundamentais, a não discriminação e, crucialmente, a centralidade da pessoa humana e a supervisão humana em todas as etapas dos ciclos de desenvolvimento e de utilização. Isso reflete uma escolha política e jurídica clara, qual seja, a autoridade decisória permanece, dogmaticamente, um atributo exclusivo do juiz humano.

Entre os princípios elencados no artigo 3º, destacam-se a transparência, a explicabilidade, a auditabilidade e a contestabilidade. Estes princípios visam combater a opacidade dos algoritmos (“caixas pretas”), exigindo que o funcionamento do sistema seja compreensível para que as partes possam exercer o contraditório. A dogmática aqui impõe que a IA não seja um oráculo insondável, mas uma ferramenta técnica sujeita ao escrutínio público e processual.

Para mitigar os riscos de uma delegação indevida de poder decisório, a Resolução impõe vedações expressas. O artigo 10 proíbe o uso de soluções que "não possibilitem a revisão humana dos resultados propostos" ou que gerem "dependência absoluta do usuário", vedando também sistemas que utilizem reconhecimento facial para análise de emoções ou que valorem traços de personalidade para prever reincidência. Essas vedações visam a proteção do núcleo da função jurisdicional contra o determinismo algorítmico e a discriminação automatizada.

Especificamente sobre os Grandes Modelos de Linguagem (LLMs), como o ChatGPT, o artigo 19, inciso II, é taxativo, determinando que o uso dessas ferramentas é de caráter auxiliar e complementar, sendo vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação, interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado. Com isso, a norma tenta impedir a automatização irrefletida do raciocínio jurídico.

A governança desse ecossistema é atribuída ao Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário (CNIAJ) e à plataforma Sinapses, que centraliza o cadastro e auditoria dos modelos. Já a exigência de Avaliação de Impacto Algorítmico para sistemas de alto risco (art. 14) introduz uma camada de *accountability* prévia, obrigando os tribunais a mapearem riscos aos direitos fundamentais antes da implementação da tecnologia.

Torna-se evidente a necessidade de tal regulação ao analisarmos o desacordo prático que surge quando a tecnologia é utilizada sem as devidas salvaguardas. O caso investigado pelo CNJ, noticiado pela Carta Capital (2023), serve como exemplo empírico do colapso da

dogmática processual diante da IA não supervisionada:

JUSTIÇA

CNJ abre investigação contra juiz que usou ChatGPT para escrever decisão
Inteligência Artificial se baseou em falsa jurisprudência do STJ

POR CARTACAPITAL

13.11.2023 09H45

O Conselho Nacional de Justiça vai abrir um processo investigativo contra o magistrado que proferiu uma sentença produzida por inteligência artificial, a partir do ChatGPT.

O caso foi descoberto porque a decisão, proferida por um juiz federal da 1ª Região, se baseou em falsa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Após analisar a sentença, o advogado da parte vencida percebeu a fraude e acionou a Corregedoria Regional de Justiça Federal da 1ª Região.

“Chegou ao meu conhecimento caso em que uma ferramenta de IA generativa, utilizada como assistente de minuta de ato judicial, apresentou como resultado de pesquisa jurisprudencial precedentes inexistentes”, disse o desembargador Néviton Guedes, corregedor da Justiça Federal da 1ª Região, em circular.

O desembargador ainda fez um apelo para que os magistrados não utilizem “para a pesquisa de precedentes jurisprudenciais ferramentas de IA generativas abertas e não homologadas pelos órgãos de controle do Poder Judiciário”.

Néviton destacou que o CNJ autorizou, por meio da Resolução 332/2020, a utilização de inteligência artificial pelo Judiciário, porém estabelece uma série de balizas éticas para assegurar que o uso atenda ao objetivo de promover “o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa” da jurisdição, e que as ferramentas podem no máximo auxiliar os juízes.

Este episódio ilustra a violação frontal da dogmática da decisão judicial em dois pontos:

Primeiro, a violação do dever de fundamentação (art. 93, IX, CF/88), uma vez que a fundamentação de uma decisão judicial exige que as razões apresentadas correspondam à realidade jurídica e fática. Uma decisão baseada em jurisprudência inexistente (alucinada) é uma decisão não fundamentada, pois se apoia em premissas falsas. Como visto na teoria, a IA carece de compromisso com a verdade, operando apenas por predição de texto, conforme os ensinamentos de Linna (2025).

Segundo, é a ausência de supervisão humana. O caso demonstra o viés da automação e a confiança excessiva na máquina, violando o princípio da supervisão humana agora positivado no art. 19 da Resolução 615/2025. A tecnologia substituiu a atividade intelectual de pesquisa e raciocínio, em vez de auxiliá-la.

A resposta institucional do CNJ, ao regular o uso de IA generativa, busca exatamente preencher esse vácuo dogmático, transformando o devido processo legal em um devido processo tecnológico, onde a validade da decisão depende não apenas do resultado, mas da integridade humana e da verificação do método utilizado para alcançá-lo.

No entanto, embora a Resolução do CNJ exija transparência e auditabilidade, a literatura técnica sugere que a transparência do código-fonte pode ser insuficiente. Kroll et al.

(2017, p. 638)¹ alertam que:

[...] O código-fonte de sistemas de computador é ilegível para não especialistas. De fato, até mesmo especialistas muitas vezes lutam para entender o que o código de software fará, já que inspecionar o código-fonte é uma maneira muito limitada de prever como um programa de computador se comportará. (tradução própria)

Diante dessa limitação, Kroll et al. (2017) propõem um conceito para a governança; a Regularidade Processual (*Procedural Regularity*). A legitimidade dogmática exige a garantia de que uma decisão foi tomada sob um conjunto anunciado de regras aplicadas consistentemente a cada caso.

Para operacionalizar isso sem expor dados sensíveis ou segredos industriais, o estudo sugere o uso de Compromissos Criptográficos e Provas de Conhecimento Zero (*Zero-Knowledge Proofs*). Essas ferramentas matemáticas permitem provar que um algoritmo específico (e auditado) foi efetivamente aplicado aos dados do caso concreto para gerar o resultado, garantindo que o procedimento anunciado foi rigorosamente seguido.

Nesse sentido, a incorporação da IA ao processo decisório exige uma redefinição dogmática dos deveres processuais do julgador e da própria noção de fundamentação. Não basta que o magistrado declare ter utilizado uma ferramenta de apoio, é necessário que o método tecnológico empregado seja identificável, verificável e compatível com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A decisão judicial assistida por IA passa, assim, a carregar um ônus argumentativo adicional, que seria demonstrar que o uso da tecnologia não substituiu o juízo humano, nem comprometeu a formação autônoma do convencimento judicial. Nesse contexto, a dogmática da decisão deve operar como um mecanismo de contenção da automação, reafirmando que a validade da sentença depende da possibilidade de reconstrução pública do caminho decisório.

Portanto, a dogmática processual moderna, deve evoluir da simples exigência de "abrir a caixa preta" para a exigência de provas criptográficas de regularidade processual, garantindo que a tecnologia cumpra o devido processo legal tecnológico de regularidade.

Diante da complexidade técnica dos sistemas de IA, a legitimidade da decisão judicial assistida por tecnologia passa a depender da garantia de que o procedimento adotado foi regular, controlável e aplicado de forma consistente ao caso concreto. Como indicam Kroll et al. (2017), isso desloca o foco da explicação do funcionamento interno do algoritmo para a comprovação de que regras previamente estabelecidas foram efetivamente seguidas. Assim, o

¹ The source code of computer systems is illegible to nonexperts. In fact, even experts often struggle to understand what software code will do, as inspecting source code is a very limited way of predicting how a computer program will behave.

devido processo legal, no contexto da inteligência artificial, exige não apenas decisões corretas, mas métodos verificáveis, capazes de assegurar que a tecnologia permaneça subordinada à racionalidade jurídica e ao controle democrático da jurisdição.

5 Conclusão

O percurso investigativo deste estudo demonstrou que a integração da Inteligência Artificial (IA) ao processo judicial não é apenas um desafio de modernização tecnológica, mas uma questão fundamental de teoria do direito que toca os nervos da legitimidade democrática. A análise, estruturada sob a ótica dos níveis do direito propostos por Kaarlo Tuori, revelou que a IA generativa, embora eficiente na manipulação da camada superficial (textos legais e jurisprudência), encontra barreiras epistemológicas e ontológicas severas ao tentar operar na cultura jurídica e na estrutura profunda do direito.

A principal contribuição deste estudo reside na identificação do descompasso entre a racionalidade técnica da IA e a racionalidade normativa do Direito. Conforme demonstrado por Linna e Linna, os Grandes Modelos de Linguagem (LLMs) operam sob uma lógica probabilística de predição de texto, excelente para recuperação de informações e reconhecimento de padrões, mas incapaz de realizar os juízos de valor e as escolhas morais exigidos em casos difíceis.

A legitimidade da decisão judicial, à luz de Dworkin, depende da integridade, a capacidade de justificar a coação estatal mediante uma teia coerente de princípios. A IA, desprovida de agência moral e responsabilidade, não pode oferecer essa justificação. O caso empírico do juiz que utilizou o *ChatGPT* para fundamentar uma sentença com jurisprudência inexistente ilustra o perigo da "alucinação" tecnológica: uma mímica da forma jurídica desprovida de substância e verdade, violando o dever constitucional de fundamentação.

A resposta institucional brasileira, materializada na Resolução CNJ nº 615/2025, representa um avanço necessário ao estabelecer a "supervisão humana" como princípio inegociável e vedar o uso autônomo de IA generativa para a tomada de decisões. Ao exigir transparência, auditabilidade e a não discriminação, a norma tenta criar um "freio de arrumação" na automação judiciária.

Contudo, a análise crítica revela limites. A norma aposta na capacidade humana de revisar o *output* da máquina, mas a literatura sobre governança algorítmica alerta para o risco do viés de automação, onde o operador humano tende a confiar excessivamente na sugestão algorítmica, esvaziando a supervisão. Além disso, a simples exigência de transparência pode não ser suficiente se o sistema for uma "caixa preta" técnica. Como alertam Kroll et al., a

transparência do código-fonte é muitas vezes insuficiente ou impraticável; a verdadeira *accountability* exige que os sistemas sejam desenhados desde o início para serem auditáveis e para garantir a regularidade processual (*procedural regularity*), assegurando que a mesma regra seja aplicada consistentemente a todos os casos.

Para o futuro da dogmática e da teoria do direito, a legitimação da IA no judiciário depende da implementação de mecanismos de Explicabilidade (XAI) baseados em argumentação. Conforme Prajescu e Confalonieri (2025), modelos computacionais de argumentação podem estruturar o raciocínio da IA em reivindicações e refutações contestáveis, alinhando-se à natureza adversarial e dialética do processo judicial. Isso permitiria que a tecnologia servisse como um "*sparring partner*" sofisticado, auxiliando na pesquisa e na contraposição de argumentos, sem usurpar a autoridade decisória.

Em última análise, a legitimidade da decisão judicial assistida por IA não virá da precisão estatística da máquina, mas da garantia de que o desacordo de direito continue sendo resolvido por agentes morais humanos. A tecnologia deve ser governada para servir à integridade do direito, e não para substituí-la por uma eficiência cega. O direito de errar por último, ou a autoridade final, deve permanecer humano, pois somente humanos podem ser responsabilizados pela justiça ou injustiça de suas escolhas.

6 Referências

CARTACAPITAL. **CNJ abre investigação contra juiz que usou ChatGPT para escrever decisão.** *CartaCapital*, Justiça, 13 nov. 2023. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/justica/cnj-abre-investigacao-contraj-que-usou-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em: 25 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 615, de 11 de março de 2025.** Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 54, p. 2-16, 14 mar. 2025.

DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga.** Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração Racional da Prova.** Tradução Vitor de Paula Ramos. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

KROLL, Joshua A. et al. **Accountable Algorithms.** *University of Pennsylvania Law Review*, v. 165, p. 633-705, 2017.

LINNA, Eljas; LINNA, Tuula. Judicial Requirements for Generative AI in Legal Reasoning. *arXiv preprint*, 2025. Disponível em: arXiv:2508.18880v1.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRAJESCU, Andrada Iulia; CONFALONIERI, Roberto. Argumentation-Based Explainability for Legal AI: Comparative and Regulatory Perspectives. *arXiv preprint*, 2025. Disponível em: arXiv:2510.11079v1.

TUORI, Kaarlo. Towards a Multi-Layered View of Modern Law. In: AARNIO, Aulis;

ALEXY, Robert; BERGHOLTZ, Gunnar (Eds.). **Justice, Morality and Society: A Tribute to Aleksander Peczenik on the Occasion of his 60th Birthday**. Lund: Juristförlaget i Lund, 1997. p. 427-442.

WALDRON, Jeremy. Judges as Moral Reasoners. *International Journal of Constitutional Law*, v. 7, n. 1, p. 2–24, 2009.

WALDRON, Jeremy. The Concept and the Rule of Law. *Georgia Law Review*, v. 43, n. 1, p. 1-61, 2008.